

**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO,
INDUSTRIAL E COMÉRCIO E SERVIÇOS**

PROJETO DE LEI Nº 5.970, DE 2016

Dispõe sobre a padronização da informação na embalagem sobre o peso do sal iodado, fino e grosso, para consumo humano, e dá outras providências.

Autor: Deputado BETO ROSADO

Relator: Deputado ADAIL CARNEIRO

I - RELATÓRIO

O projeto em epígrafe, da lavra do ilustre Deputado Beto Rosado, estabelece que o sal comestível, fino e grosso, poderá ser comercializado em apresentações, sob a forma de conteúdos líquidos padronizados, de 100g, 250g, 500g e 1kg, e de conteúdos livres, em apresentações acima de 1kg e abaixo de 100g.

A iniciativa determina ainda que o peso inscrito nas embalagens de sal comestível poderá ser até 10% inferior ao informado sem que o fabricante esteja sujeito às penalidades previstas nos arts. 56 e 58 do Código de Defesa do Consumidor.

Em sua justificção, o nobre autor afirma que a tolerância de até 10% nos pesos aferidos dos produtos nos pontos de venda em relação aos pesos registrados nas embalagens visa a evitar a “ocorrência de injustas sanções e multas que são impostas aos fornecedores de tais produtos”.

Em consonância com o inciso II do artigo 24 do Regimento Interno desta Casa, a proposição está sujeita à apreciação por este Colegiado, que ora a examina, pela Comissão de Defesa do Consumidor e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que deverá emitir parecer terminativo quanto à constitucionalidade e juridicidade do projeto.

Em 19/04/17, recebemos a honrosa tarefa de relatar o PL nº 5.970, de 2016, o qual, no prazo regimental, não recebeu emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto em apreço visa a evitar problemas com a fiscalização do sal, em razão de diferenças no peso líquido e aquele informado nos rótulos das embalagens e, dessa forma, prevenir a aplicação de sanções e multas aos fabricantes desse produto, conforme previstas no Capítulo VII do Código de Defesa do Consumidor. Segundo a justificação da proposição, o teor de umidade do sal impede uma precisa aferição do peso líquido do produto, pois a perda de água leva à redução do peso em relação ao que é informado no rótulo da embalagem.

Ao sal, aplicam-se as portarias e resoluções gerais, que versam sobre os produtos pré-medidos - Portaria INMETRO/MDIC nº 157, de 2002, Portaria INMETRO/MDIC nº 248, de 2008, e Portaria nº 120, de 15/03/2011. Essas normas tratam, entre outras disposições, da verificação do conteúdo líquido desses produtos e da tolerância permitida para diferenças entre o peso efetivo e o peso líquido, de forma a acomodar diferenças de peso devido à embalagem e a qualquer objeto acondicionado com o produto.

Não há nessas normas menção a diferenças de peso de produtos pré-medidos, com conteúdo nominal igual, em razão da desidratação de produtos como o sal, objeto da medida contida no projeto de lei ora analisado.

Padrões de identidade e qualidade para o sal destinado ao consumo animal constam do Decreto nº 80.583, de 20 de outubro de 1977, e da Resolução RDC Nº 28, de 28 de março de 2000, que dispõe sobre os procedimentos básicos de Boas Práticas de Fabricação em estabelecimentos beneficiadores de sal destinado ao consumo humano e o roteiro de inspeção sanitária em indústrias beneficiadoras de sal.

O Decreto versa, entre outras disposições, sobre a classificação do produto em sal refinado, sal tipo I, sal tipo II e sal tipo III e determina que os tipos de sal obedecerão a limites quali-quantitativos fixados no anexo do referido Decreto. No aludido anexo, são estabelecidos os valores máximos de impurezas (umidade, insolúveis, cálcio, magnésio e sulfato), a composição provável do sal e os valores mínimos de cloreto de sódio na base úmida e na base seca, de acordo com cada tipo de sal.

Para o sal refinado, o Decreto estabeleceu o valor máximo de impureza de 0,2%; para o sal tipo I, de 2,5%; para o sal tipo II, de 3%; e, para o sal tipo III, de 5%. Esses percentuais são menores do que a tolerância de 10% a menor nos pesos líquidos do sal, conforme preconizado pelo PL nº 5.970, de 2016.

Por sua vez, a Resolução RDC Nº 28, de 2000, no item “Requisitos aplicáveis à matéria-prima”, define que:

*“4.4.1.1 O sal grosso ou bruto, antes de ser beneficiado através dos processos de moagem e ou refinação, deve ter passado por uma prévia lavagem em lavador adequado para a remoção de impurezas e, quando aplicável, passar também pela etapa de centrifugação para **retirada do excesso de umidade.**”*
(Grifo nosso)

.....

*4.4.2.3 Procedimentos para adição e controle de antiumectantes: é necessário **controlar a pesagem do antiumectante** utilizado de modo a garantir que o limite*

máximo de resíduo (LMR) permitido na legislação seja obedecido. Deve ser mantida rotina escrita visando a determinação periódica de resíduo de antiumectante, para fins de controle sanitário do produto final. (Grifo nosso).

Mesmo após a adoção destes procedimentos para a retirada da umidade do sal, ela ainda perdura após a embalagem do produto. Por esse motivo, os percentuais de impureza permitidos pela legislação infralegal vigente são insuficientes para comportar a presença da umidade. Ademais, esses percentuais devem acomodar não apenas a quantidade máxima permitida de umidade, mas também de diversas substâncias no sal.

Assim, entendemos que, do ponto de vista econômico, para que fabricantes não sejam prejudicados por fatores externos, sob os quais não têm controle, deve ser concedida a tolerância de até dez por cento de redução dos pesos líquidos informados nas embalagens, de forma a acomodar a umidade presente no sal, mesmo após a adoção dos procedimentos estabelecidos em norma.

Ante o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.970, de 2016.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado ADAIL CARNEIRO
Relator